

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória Nº 998, de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

Art. 5º-B Até no máximo 30% dos recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art.4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art.5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Prevê-se 10% de multa, corrigida pelo IPCA, calculada sobre o montante dos recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art.4º e a alínea "a" do inciso I do **caput** do art.5º, para as concessionárias que não cumprirem os prazos de alocação estabelecidos no regulamento da ANEEL.

§ 2º A Aneel deverá realizar avaliação de impacto e de processo do Programa de P&D e de Eficiência Energética a cada três anos, conforme metodologia a ser regulamentada pelo próprio órgão regulador já incorporando, onde couber, contribuições recebidas em consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos a serem investidos em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e em eficiência energética possuem objetivos claros de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor elétrico brasileiro e de fomentar o mercado de eficiência energética. Tais objetivos trazem benefícios para a sociedade, como inovação tecnológica, competitividade e produtividade da indústria de bens e

serviços. Também possibilita que consumidores acessem serviços de eficiência energética para redução de suas contas de eletricidade.

O Art. 5º-B e seu § 1º da maneira como estão redigidos originalmente abrem a possibilidade das empresas não se verem obrigadas a investir a totalidade dos recursos de P&D e eficiência energética, pois os recursos não utilizados seriam destinados para a CDE. Dessa forma, para garantir o investimento desses recursos aos seus fins principais, propõe-se que haja um limite máximo a ser transferido para a CDE. Propõe-se que esse limite a ser transferido para a CDE seja de 30%, garantindo assim que no mínimo 70% seja investido pelas empresas. Além disso, a proposta procura dar mais clareza ao texto.

Importante observar que aqui são denominadas “empresas” todas as empresas responsáveis pelos recursos de que tratam o inciso II do caput do art.4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art.5º da Lei 9.991/2000.

Até dezembro de 2018, de acordo com dados da Aneel, existia um total de R\$ 8,2 bilhões não utilizados de P&D (R\$ 5,1 bilhões) e de eficiência energética (R\$ 3,1 bilhões) que vieram se acumulando ao longo dos anos. São recursos coletados das tarifas dos consumidores que não tiveram a devida destinação prevista em lei. Isso poderia ter sido evitado se tivesse sido feita uma avaliação periódica, pela Aneel, do Programa de P&D e do Programa de Eficiência Energética regulados pela Agência. Tais avaliações, tornadas públicas, apontariam caminhos e ensejariam eventuais ajustes, além de dar mais transparência e adequada prestação de contas sobre o uso e os benefícios desses recursos para a sociedade. Dessa forma, propõe-se a inserção, na MP, de um parágrafo no qual se estipula uma periodicidade de realização de avaliação de impacto e de processo pela Aneel desses programas.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



CD/20267.54893-00